

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2007

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, desmembra a instalação da Área de Livre Comércio no Município do Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

Relator: Deputado NATAN DONADON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 503, de 2007, *“altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, desmembra a instalação (sic) da área de Livre Comércio no Município do (sic) Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências”*. Seu art. 1º desmembra a criação (sic) da Área de Livre Comércio do Município de Bonfim (RR), prevista na Lei nº 8.256, de 1991.

O art. 2º determina que, em função do desmembramento previsto no art. 1º, aplicam-se os mesmos objetivos traçados na criação das Áreas de Livre Comércio – ALCs previstos no art. 1º da Lei nº 8.256, de 1991, e todas as condições e prescrições dispostas nos seus demais artigos - mas não especifica onde devem ser aplicados.

O art. 3º transcreve a nova redação dada pela proposição ao citado art. 1º da Lei nº 8.256, de 1991, que passa a excluir o Município de Bonfim (RR) da ALC criada pelo dispositivo e, de resto, de toda a Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aparentemente, o objetivo do presente projeto de lei é a exclusão do Município de Bonfim, localizado em Roraima, da lei que criou a Área de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, para então, no mesmo projeto, criar uma área de livre comércio especificamente para Bonfim.

Alega o nobre Autor que, com a criação, pelo Decreto Federal nº 312, de 1991, da Terra Indígena São Marcos, no norte do Estado de Roraima, que abrange a zona urbana do Município de Pacaraima, o Município de Bonfim ficou “engessado” devido aos impedimentos impostos pela legislação.

Assim, a solução proposta é a separação das duas áreas de livre comércio, de forma que o Município de Bonfim possa ver, enfim, implantadas as vantagens do regime fiscal previsto para esses enclaves, de forma a dinamizar as suas atividades econômicas, notadamente o comércio local.

Entendemos justa e oportuna a iniciativa em pauta. O efeito dinamizador advindo das isenções e reduções tributárias previstas para a ALC pode trazer grandes benefícios ao Município de Bonfim. Acreditamos, inclusive, que a implantação da ALC estimulará o desenvolvimento dos Municípios mais próximos, otimizando o aproveitamento de suas potencialidades locais. Um custo tributário menor com certeza estimulará o comércio do Município, repercutindo no aumento da renda de toda a região.

Não obstante, gostaríamos de propor pequenas alterações na redação da proposição, de forma a adequar sua técnica legislativa e tornar mais claro o escopo do projeto.

Somos, assim, favorável ao Projeto de Lei nº 503, de 2007, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NATAN DONADON

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2007

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte
redação:

Desmembra a Área de Livre
Comércio dos Municípios de Paracaima e
Bonfim, no Estado de Roraima, criada pela
Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e
dá outras providências.

“Art. 1º Fica desmembrada a Área de Livre Comércio dos
Municípios de Paracaima e Bonfim, no Estado de Roraima, criada pela Lei nº
8.256, de 25 de novembro de 1991, em Área de Livre Comércio do Município
de Paracaima, Estado de Roraima, e Área de Livre Comércio do Município de
Bonfim, Estado de Roraima.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NATAN DONADON

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2007

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Em face do disposto no art. 1º da presente Lei, ficam assegurados às duas Áreas de Livre Comércio todos os benefícios e condições previstos nos dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NATAN DONADON

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 503, DE 2007

EMENDA Nº 3 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os
subseqüentes.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NATAN DONADON

Relator